

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2022- PE-PMA

ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40, com sede sito à Alameda Moça Bonita, 97, Bairro: Castanheira, Belém/PA, neste ato representada pela Sra. ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ, residente e domiciliada nesta cidade, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 5.1, do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo final para interposição de recurso administrativo é dia 05 de abril de 2022, portanto, a Recorrente rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

No dia 24/03/2022, posteriormente ao aceite da proposta desta Recorrente para os Itens 01; 03; 06; e 07, no processo de análise das propostas, o pregoeiro julgou DESCLASSIFICADA a empresa Recorrente.

Para tanto, alegou que, supostamente:

AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS – CNPJ Nº. 08.016.893/0001-7 E ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI - CNPJ Nº. 07.346.264/0001-40, SÃO IDÊNTICAS EM SEU CONTEÚDO.

Dito isso, passou a enumerar pontos em que a proposta da Recorrente se assemelha com a da outra empresa mencionada: 1. Ambas as propostas começam seu endereçamento “AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ”; 2. Os preços iniciais de ambas as propostas são IDÊNTICOS; 3. Em ambas as propostas constam informações adicionais as quais não constam do modelo de proposta presente no edital; 4. As declarações constantes de ambas as propostas também são idênticas; 5. Suposta similaridade de sobrenomes entre as sócias.

Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal suspeita poderia ser sanada por meio da análise de forma cristalina da documentação arrolada, bem como pela diligência já realizada com a juntada de documentação formal onde a sócia proprietária desta Recorrente esclarece tais fatos, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Assim, em face das alegações utilizadas pelo pregoeiro para a desclassificação desta parte, depreende-se da declaração juntada ao processo licitatório, que a sócia da Recorrente, desde 04.05.2016, não faz mais parte do quadro societário da empresa NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, sendo assim **não possui qualquer relação, vínculo ou ingerência no tocante à empresa em questão**, sendo esta última representada pela Sra. MARIA AMELIA DE PONTES.

Logo, resta evidente e comprovado que trata-se de empresas com sócios distintos, independentes entre si. Apesar disso, desde a saída da Sra. ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ do quadro societário da empresa NC COMERCIO, aparentemente os padrões documentais adotados se mantiveram até a presente data, padrão este que seguiu na atual empresa da Sra. Ana Paula.

Assim, uma frase similar nas duas propostas onde identifica o endereçamento da proposta não pode ser concluído como forma de conluio entre as empresas envolvidas.

Com relação aos preços mencionados na decisão retro, pode-se concluir que a empresa Recorrente se utiliza dos padrões e limites informados no site eletrônico do TCM/PA: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6IIMPR0Zy8UU#lotes-itens>. Valores estes estimados para todos os licitantes.

No tocante às informações adicionais mencionadas pelo pregoeiro e às declarações constantes na proposta da Recorrente, as empresas licitantes e participantes do certame não são obrigadas a seguir tão somente ao que é determinado no edital quanto ao modelo de proposta, bem como o acréscimo de informações adicionais não pode e nem deve servir de base para trazer danos à empresa, haja vista que trata-se de uma forma de **corroborar com a transparência das propostas e da documentação de habilitação exigida.**

No que tange à suspeita de uma similaridade nos sobrenomes das sócias das empresas envolvidas, trata-se da insinuação sem qualquer base probatória, visto que a documentação pessoa da Sra. Ana Paula comprova que o seu sobrenome é PANTOJA e não PONTES, não fazendo qualquer sentido a discussão de tal questão que pode ser facilmente observada na documentação juntada.

Trata-se de um mero erro de digitação ao final da proposta da Recorrente, onde pode ser verificado o nome correto ao comparar com a sua assinatura digital logo acima do erro, não havendo qualquer tipo de parentesco entre as envolvidas. Portanto a hipótese de conluio deve ser veementemente afastada.

Nesse sentido, considerando a análise da documentação apresentada pela empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, para quem fora dado o aceite após a inabilitação da Recorrente, **constatou-se uma similaridade de sobrenomes entre os sócios de tal empresa, o Sr. LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA e a Sra. HERICA DAMIANE SANTOS CARVALHO DA SILVA para com a atual prefeita deste município de Abaetetuba/PA, a Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**, causando estranheza nos mesmos termos expostos pelo pregoeiro na decisão em foco com relação à lisura do processo.

A empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em “CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS”, conforme o item 12.3.2.1 do edital, para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Não apresentou Alvará de funcionamento, conforme o exigido no item 12.3.5.1., assim como também usou de dados de outra empresa, a VIAÇÃO RODO NORTE, que contém CNPJ divergente ao da empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, em sua proposta e declarações.

Enquanto isso, a empresa Recorrente, apresentou proposta e documentos técnicos de habilitação em conformidade com objeto do pregão.

Requer, assim, a procedência do recurso, ora apresentado, para que a Autoridade Pregoeira declare a CLASSIFICAÇÃO da empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, tornando válido o aceite proferido no dia 21/03/2022 e, finalmente, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que apresentou a proposta com melhor lance, conforme o próprio pregoeiro destacou ao proferir aceite à Recorrente e em conformidade às exigências contidas no Edital de Licitação.

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA RAZOABILIDADE. DA PROPORCIONALIDADE

Nobre Pregoeiro, todos são iguais perante a lei e, neste momento, nota-se que houve um julgamento distinto para casos semelhantes entre a empresa recorrente e a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, o que é violação ao princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, quando dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º que:

(...), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo,

que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, houve falha no procedimento adotado no presente caso, haja vista que tal suspeita poderia ser sanada por meio da análise de forma

cristalina da documentação arrolada, bem como pela diligência já realizada com a juntada de documentação formal onde a sócia proprietária desta Recorrente esclarece tais fatos, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

As medidas punitivas, previstas na lei do pregão, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, é preciso ter claro que não se trata do uso da proporcionalidade na ponderação de princípios, como técnica de hermenêutica constitucional, mas de analisar a ideia de proporção e razão, ao sancionar empresas.

Portanto, a justa razão entre a irregularidade cometida e a sanção aplicada deve ser respeitada, o que não aconteceu no presente caso, visto a inabilitação da recorrente, sendo que a questão poderia ter sido resolvida com uma mera diligência, deixando a administração pública de aceitar a melhor proposta possível para o caso.

Um meio termo deve ser estabelecido, mesmo que isso crie um ambiente arriscado para subjetivismos. Segundo Nohara (2018, p. 203), a razoabilidade pode ser interpretada como um aspecto da própria legalidade, porquanto ela que confere legitimidade à decisão, pois, do ponto de vista

hermenêutico, as opções decisórias irrazoáveis podem ser excluídas, da mesma maneira que as imorais e ilegítimas.

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame licitatório.

DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, reconhecendo a validade do aceite de sua proposta, nos termos delineados ao longo deste instrumento recursal.

Não sendo reconsiderada a decisão, **REQUER** se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o a plena habilitação da empresa recorrente em respeito aos princípios que regem o presente processo, reformando a decisão do presente pregoeiro, com a consequente desclassificação da empresa ora declarada vencedora mediante a desclassificação da empresa Recorrente, que possui proposta comprovadamente melhor, reconhecida pelo próprio pregoeiro.

Diante de todo o exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras da legislação licitatória e, via de consequência com os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além de diversos dispositivos legais e constitucionais e tendo em vista os fatos apontados acima, **requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo.**

Termos em que,

Requer deferimento.

Belém, 05 de abril de 2022.

Gleuce Lino Matos

OAB/PA - 10.194

ANA PAULA
RODRIGUES
PANTOJA DA
CRUZ:65904877234

Assinado de forma digital
por ANA PAULA
RODRIGUES PANTOJA DA
CRUZ:65904877234
Dados: 2022.04.05
17:55:32 -03'00'

ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA
RG: 3334764
CPF: 659.048.772-34
REPRESENTANTE LEGAL
ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO
CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI
CNPJ: 07.346.264/0001-40



Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE ABAETETUBA/PA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE-PMA

TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.190/0001-50, com endereço à Rod. PA 409 KM 01 Estrada de Beja, nº 80, Bairro Jarumã, município de Abaetetuba-Pa, através de seu representante legal LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF: 476.607.242-15, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 012/2022 PE-PMA, nos termos que se segue:

I - Em sessão de licitação a empresa recorrente foi desclassificada por fortes suspeitas de conluio.

II - A empresa insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro argumentando que todas as evidencias encontradas podem ser superadas se invocarmos os princípios do

excesso de formalismo e da razoabilidade. Alegou ainda que a empresa TRANSPORTE RODONORTE, ora recorrida, não cumpriu as exigências editalícias e, portanto requereu a revisão da decisão para sagra-se vencedora do certame.

III - Ocorre que tanto a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, quanto a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE** foram acertadas e não merecem ser reformadas, conforme se vê adiante:

IV – Conforme se viu da decisão de **DECLASSIFICAÇÃO**, a empresa recorrente **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentaram **PROPOSTAS IDÊNTICAS**. Idênticas em vários pontos: no endereçamento ao Estado, mesmo a licitação sendo da Prefeitura de Abaetetuba. E mais, tal endereçamento em ambas as propostas encontram-se com o mesmo erro no espaçamento.

V – As **propostas também são idênticas QUANTO AOS VALORES OFERTADOS**. Alega a recorrente que se baseou nos valores de referência. Ora, todos os valores ofertados por qualquer empresa em qualquer licitação devem ter como base os valores de referência publicados. Tal informação não agrega qualquer justificativa ao fato de que as empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentaram **exatamente o mesmo valor para todos os itens**. É no mínimo estranho que as empresas que já possuíram sócios em comum, consigam fazer o **mesmo modelo de proposta**, ofertando os **mesmos valores para todos os itens** e mais, **declarando nas propostas declarações que não foram solicitadas em edital, todas com as mesmas pontuações e os mesmos erros de português.**

VI – Alega a recorrente que não está obrigada a se utilizar do modelo de proposta presente no edital e que o acréscimo de informações também não

pode servir para causar-lhe dano. **Realmente não há obrigatoriedade de utilizar o modelo da proposta constante do edital, MAS ESSA SERIA A ÚNICA FORMA PARA QUE DUAS PROPOSTAS ESTIVESSEM IGUAIS EM SEU CONTEÚDO.** Como as empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** não utilizaram do modelo, só nos resta a concluir que as empresas são separadas só no papel, mas que atuam em conjunto no que diz respeito a presente licitação.

V – Corroborando tudo o que foi dito acima, como se não bastasse as propostas estão totalmente iguais em seu conteúdo, **HOUVE A INSERÇÃO DO SOBRENOME DA SÓCIA DA EMPRESA NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, no nome da sócia da empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**. Ou seja, em vez de constar o **PANTOJA no nome da Sra Ana Paula**, constou o sobrenome **PONTES**, que é pertencente à **Sra Maria Amélia, sócia da empresa NC**. São muitas coincidências que chegam a subestimar a nossa inteligência.

VI – Não há dúvidas, as situações acima apontadas devem ser apuradas no rigor da lei a fim de evitar prejuízos à administração e aos demais licitantes, não só nesta licitação, mas em todas as demais, para servir de exemplo de que a administração pública está atenta a todos os detalhes e tem o poder-dever de assim atuar, com a finalidade de observar os princípios constitucionais e administrativos.

VII – Portanto, a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** foi extremamente acertada e deve ser mantida, devendo inclusive as causas serem investigadas mais afundo com possível aplicação de penalidades.

VIII – A decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTE RODO-NORTE TAMBEM DEVE SER MANTIDA POR TER ESTA OBEDECIDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**, senão vejamos:

IX – Primeiramente cabe destaque a interpelação sobre a similaridade entre os nomes dos sócios da empresa Transporte Rodo-Norte e o da Prefeita municipal. Os sobrenomes não são similares, os sobrenomes são idênticos. O Sr. Luiz Fernando é parente de **4º Grau** da Prefeita municipal e isto não é segredo, portanto, a empresa não poderá ser penalizada ou impedida de exercer sua atividade econômica só pelo fato de ter o mesmo sobrenome. A família Carvalho é tradicional no município de Abaetetuba e atua em vários ramos tanto comerciais quanto de serviços na região. Tal situação não traz qualquer prejuízo à lisura do processo licitatório, **haja vista ser cediço nos tribunais que a vedação para participação em licitação é de parentes até o 3º grau.** Nesse sentido o CNJ emitiu a seguinte resolução nº 07:

Detalhes da Jurisprudência

Número do Processo 0001199-62.2015.2.00.0000

Classe Processual CONS - Consulta

Subclasse Processual

Relator CARLOS EDUARDO DIAS

Relator P/ Acórdão

Sessão 9ª Sessão Virtual

Data de Julgamento 15.03.2016

Ementa CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por

afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;

(...)

X – E é com base nesse entendimento que muitos municípios tem solicitado que as empresas declarem não possuir parentes até o terceiro grau atuando como servidores do ente licitante. Na presente licitação, tal declaração era exigida no item 12.3.5.3, e nós a apresentamos devidamente assinada, afirmando não possuir parentesco até o terceiro grau com qualquer servidor que seja.

XI – Em relação aos atestados de capacidade técnica fora sim apresentado atestados com quantidades, prazos e características para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Nossa empresa é reconhecida no ramo de locação de transportes tanto terrestre quanto fluvial e temos ampla experiência no nosso ramo de atividade, principalmente em prestação de serviços em órgãos públicos como: prefeituras e suas secretarias.

Sobre a qualificação técnica, o Edital em seu item 12.3.2. prevê que: “ 12.3.2. Qualificação Técnica:

12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante Prestado Serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de Prestação de Serviços com as seguintes características:

12.3.2.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) Serviço prestado (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s);

12.3.2.4.O Pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica podendo ser nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privados”.

O Edital deixa claro que a comprovação para capacidade técnica, não precisa esta exatamente idêntica ao objeto licitado e sim compatível em características, quantidades e prazos. Sendo assim, a empresa transporte Rodo-Norte LTDA – EPP atendeu todas as exigências editalícias para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Apresentamos todos os atestados compatíveis com o objeto licitado.

O Edital deixa de forma objetiva em seu item 12.3.2.4 que o pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica, podendo ser através de nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privada. Desta feita, a empresa coloca-se a disposição da prefeitura municipal de Abaetetuba caso essa entidade entenda que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovação de nossa capacidade técnica.

Há anos realizamos transportes de passageiros com toda a segurança não havendo nada que desabone nossa conduta, conforme se depreende dos atestados em anexo. Além do mais, o TCU já decidiu por diversas vezes que não se deve exigir atestado com quantitativo superior a 50% do quantitativo licitado:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

XII – Portanto, os atestados apresentados são plenamente capazes de satisfazer as regras licitatórias, tanto as editalícias como as regras impostas pelos tribunais em suas jurisprudências.

XIII – Afirma a recorrente que foram utilizados dados da empresa Viação Rodo-Norte nas declarações e proposta. Contudo, embora já tenhamos revisado nos mínimos detalhes as declarações e propostas apresentados, não encontramos qualquer equívoco nos dados inseridos nos referidos documentos. Todos os dados ali constantes referem-se a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP. Tal informação pode ser corroborada com os demais documentos inseridos no sistema.

XIV – Alega que a empresa não apresentou Alvará de Funcionamento nos termos do item 12.3.5.1. Ora, o alvará consta dos documentos inseridos no sistema e satisfaz totalmente as regras editalícias. O **Alvará de funcionamento** é um documento que autoriza a empresa exercer **as suas atividades** em determinados locais de acordo com as

normas estabelecidas. Ou seja, todas as atividades cadastradas no CNAE, sejam elas principais ou secundárias estão autorizadas a serem desenvolvidas pela detentora do alvará.

XV – O alvará é competência municipal e não há um padrão para a confecção do mesmo. Este pode trazer em seu bojo tão somente a atividade principal ou a relação de todas as atividades que aquela empresa está autorizada a desenvolver. No município de Abaetetuba, no alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, eles emitem o documento e nele vem constando somente a atividade principal, contudo, se observarmos **o boletim de atividades econômicas da Empresa**, nele consta todas as atividades que a empresa está autorizada a exercer no município, e uma vez que o alvará é emitido, qualquer das atividades ali constantes podem ser exercidas. Inclusive esse boletim foi apresentado juntamente com o alvará no dia do certame.

XVI – Todos os documentos juntados aos autos se complementam. Neste caso não é diferente! Não podemos olhar o Alvará como um documento solto e isolado, pois ele sempre está acompanhado da inscrição municipal a qual vem descrevendo todas as atividades principais e secundárias que a empresa pode desenvolver. **Diante de todo conteúdo exposto, temos que a empresa Transporte Rodo-Norte cumpriu com todos os termos do edital, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Abaetetuba/PA, 08 de abril de 2022.

TRANSPORTE RODO-NORTE
LTDA:23829190000150

Assinado de forma digital por
TRANSPORTE RODO-NORTE
LTDA:23829190000150
Dados: 2022.04.08 09:53:29 -03'00'

TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA - EPP
CNPJ n.º 23.829.190/0001-50
LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA
CPF: 476.607.242-15
RG: 2333008 SEGUP/PA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/0112-001-PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022- PE-PMA.

OBJETO: Registro de Preços Visando a Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Locação de Veículos Terrestres e Fluviais Para Distribuição de Materiais (Livros Didáticos, Merenda Escolares Entre Outros) e Deslocamento de Servidores Para Atender as Demandas Logísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Abaetetuba/PA.

RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pela licitante: **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40, devidamente qualificada.

A empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, CNPJ 23.829.190/0001-50, apresentou contrarrazão recursal.

Ab initio, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, manifestando suas intenções recursais na sessão do pregão eletrônico.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua desclassificação, conforme as razões a seguir expostas:

Dito isso, passou a enumerar pontos em que a proposta da Recorrente se assemelha com a da outra empresa mencionada: 1. Ambas as propostas começam seu endereçamento “AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ”; 2. Os preços iniciais de ambas as propostas são IDÊNTICOS; 3. Em ambas as propostas constam informações adicionais as quais não constam do modelo de proposta presente no edital; 4. As declarações constantes de ambas as propostas também são idênticas; 5. Suposta similaridade de sobrenomes entre as sócias.

Posto isto, destaca-se que houve falha no procedimento adotado, haja vista que tal suspeita poderia ser sanada por meio da análise de forma cristalina da documentação arrolada, bem como pela diligência já realizada com a juntada de documentação formal onde a sócia proprietária desta Recorrente esclarece tais fatos, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Assim, em face das alegações utilizadas pelo pregoeiro para a desclassificação desta parte, depreende-se da declaração juntada ao processo licitatório, que a sócia da Recorrente, desde



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

04.05.2016, não faz mais parte do quadro societário da empresa NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, sendo assim **não possui qualquer relação, vínculo ou ingerência no tocante à empresa em questão**, sendo esta última representada pela Sra. MARIA AMELIA DE PONTES.

Logo, resta evidente e comprovado que trata-se de empresas com sócios distintos, independentes entre si. Apesar disso, desde a saída da Sra. ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ do quadro societário da empresa NC COMERCIO, aparentemente os padrões documentais adotados se mantiveram até a presente data, padrão este que seguiu na atual empresa da Sra. Ana Paula.

Assim, uma frase similar nas duas propostas onde identifica o endereçamento da proposta não pode ser concluído como forma de conluio entre as empresas envolvidas. Com relação aos preços mencionados na decisão retro, pode-se concluir que a empresa Recorrente se utiliza dos padrões e limites informados no site eletrônico do TCM/PA: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6IIMPR0Zy8UU#lotes-itens>. Valores estes estimados para todos os licitantes.

No tocante às informações adicionais mencionadas pelo pregoeiro e às declarações constantes na proposta da Recorrente, as empresas licitantes e participantes do certame não são obrigadas a seguir tão somente ao que é determinado no edital quanto ao modelo de proposta, bem como o acréscimo de informações adicionais não pode e nem deve servir de base para trazer danos à empresa, haja vista que trata-se de uma forma de **corroborar com a transparência das propostas e da documentação de habilitação exigida**.

Trata-se de um mero erro de digitação ao final da proposta da Recorrente, onde pode ser verificado o nome correto ao comparar com a sua assinatura digital logo acima do erro, não havendo qualquer tipo de parentesco entre as envolvidas. Portanto a hipótese de conluio deve ser veementemente afastada.

DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, reconhecendo a validade do aceite de sua proposta, nos termos delineados ao longo deste instrumento recursal.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o a plena habilitação da empresa recorrente em respeito aos princípios que regem o presente processo, reformando a decisão do presente pregoeiro, com a consequente desclassificação da empresa ora declarada vencedora mediante a desclassificação da empresa Recorrente, que possui proposta comprovadamente melhor, reconhecida pelo próprio pregoeiro

DA CONTRARRAZÃO

A empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, CNPJ sob o nº 23.829.190/0001-50, apresentou suas contrarrrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40, alegando que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ao recurso apresentado pela empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 012/2022 PE-PMA, nos termos que se segue:

I - Em sessão de licitação a empresa recorrente foi desclassificada por fortes suspeitas de conluio.

II - A empresa insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro argumentando que todas as evidencias encontradas podem ser superadas se invocarmos os princípios do excesso de formalismo e da razoabilidade. Alegou ainda que a empresa TRANSPORTE RODONORTE, ora recorrida, não cumpriu as exigências editalícias e, portanto requereu a revisão da decisão para sagra-se vencedora do certame.

III - Ocorre que tanto a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, quanto a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE** foram acertadas e não merecem ser reformadas, conforme se vê adiante:

IV – Conforme se viu da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, a empresa recorrente **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentaram **PROPOSTAS IDÊNTICAS**. Idênticas em vários pontos: no endereçamento ao Estado, mesmo a licitação sendo da Prefeitura de Abaetetuba. E mais, tal endereçamento em ambas as propostas encontram-se com o mesmo erro no espaçamento.

V – As **propostas também são idênticas QUANTO AOS VALORES OFERTADOS**. Alega a recorrente que se baseou nos valores de referência. Ora, todos os valores ofertados por qualquer empresa em qualquer licitação devem ter como base os valores de referência publicados. Tal informação não agrega qualquer justificativa ao fato de que as empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentaram **exatamente o mesmo valor para todos os itens**. É no mínimo estranho que as empresas que já possuíram sócios em comum, consigam fazer o **mesmo modelo de proposta**, ofertando os **mesmos valores para todos os itens** e mais, **declarando nas propostas declarações que não foram solicitadas em edital, todas com as mesmas pontuações e os mesmos erros de português**.

VI – Alega a recorrente que não está obrigada a se utilizar do modelo de proposta presente no edital e que o acréscimo de informações também não pode servir para causar-lhe dano. **Realmente não há obrigatoriedade de utilizar o modelo da proposta constante do edital, MAS ESSA SERIA A ÚNICA FORMA PARA QUE DUAS PROPOSTAS ESTIVESSEM IGUAIS EM SEU CONTEÚDO**. Como as empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** e **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** não utilizaram do modelo, só nos resta a concluir que as empresas são separadas só no papel, mas que atuam em conjunto no que diz respeito a presente licitação.

V – Corroborando tudo o que foi dito acima, como se não bastasse as propostas estão totalmente iguais em seu conteúdo, **HOUVE A INSERÇÃO DO SOBRENOME DA SÓCIA DA EMPRESA NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, no nome da sócia da empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**. Ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

seja, em vez de constar o **PANTOJA no nome da Sra Ana Paula**, constou o sobrenome **PONTES**, que é pertencente à **Sra Maria Amélia, sócia da empresa NC**. São muitas coincidências que chegam a subestimar a nossa inteligência.

VI – Não há dúvidas, as situações acima apontadas devem ser apuradas no rigor da lei a fim de evitar prejuízos à administração e aos demais licitantes, não só nesta licitação, mas em todas as demais, para servir de exemplo de que a administração pública está atenta a todos os detalhes e tem o dever de assim atuar, com a finalidade de observar os princípios constitucionais e administrativos.

VII – Portanto, a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI** foi extremamente acertada e deve ser mantida, devendo inclusive as causas serem investigadas mais a fundo com possível aplicação de penalidades.

VIII – A decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTE RODO-NORTE TAMBEM DEVE SER MANTIDA POR TER ESTA OBEDECIDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**, senão vejamos:

IX – Primeiramente cabe destaque a interpelação sobre a similaridade entre os nomes dos sócios da empresa Transporte Rodo-Norte e o da Prefeita municipal. Os sobrenomes não são similares, os sobrenomes são idênticos. O Sr. Luiz Fernando é parente de **4º Grau** da Prefeita municipal e isto não é segredo, portanto, a empresa não poderá ser penalizada ou impedida de exercer sua atividade econômica só pelo fato de ter o mesmo sobrenome. A família Carvalho é tradicional no município de Abaetetuba e atua em vários ramos tanto comerciais quanto de serviços na região. Tal situação não traz qualquer prejuízo à lisura do processo licitatório, **haja vista ser cediço nos tribunais que a vedação para participação em licitação é de parentes até o 3º grau**. Nesse sentido o CNJ emitiu a seguinte resolução nº 07: [...].

X – **E é com base nesse entendimento que muitos municípios tem solicitado que as empresas declarem não possuir parentes até o terceiro grau atuando como servidores do ente licitante. Na presente licitação, tal declaração era exigida no item 12.3.5.3, e nós a apresentamos devidamente assinada**, afirmando não possuir parentesco **até o terceiro grau** com qualquer servidor que seja.

XI – Em relação aos atestados de capacidade técnica fora sim apresentado atestados com quantidades, prazos e características para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Nossa empresa é reconhecida no ramo de locação de transportes tanto terrestre quanto fluvial e temos ampla experiência no nosso ramo de atividade, principalmente em prestação de serviços em órgãos públicos como: prefeituras e suas secretarias.

Sobre a qualificação técnica, o Edital em seu item 12.3.2. prevê que: " 12.3.2.

Qualificação Técnica:

12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante Prestado Serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de Prestação de Serviços com as seguintes características:

12.3.2.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

do(s) Serviço prestado (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s); 12.3.2.4.O Pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica podendo ser nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privados”.

O Edital deixa claro que a comprovação para capacidade técnica, não precisa esta exatamente idêntica ao objeto licitado e sim compatível em características, quantidades e prazos. Sendo assim, a empresa transporte Rodo-Norte LTDA – EPP atendeu todas as exigências editalícias para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Apresentamos todos os atestados compatíveis com o objeto licitado.

O Edital deixa de forma objetiva em seu item 12.3.2.4 que o pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica, podendo ser através de nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privada. Desta feita, a empresa coloca-se a disposição da prefeitura municipal de Abaetetuba caso essa entidade entenda que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovação de nossa capacidade técnica.

XIV – Alega que a empresa não apresentou Alvará de Funcionamento nos termos do item 12.3.5.1. Ora, o alvará consta dos documentos inseridos no sistema e satisfaz totalmente as regras editalícias. O **Alvará de funcionamento** é um documento que autoriza a empresa exercer **as suas atividades** em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ou seja, todas as atividades cadastradas no CNAE, sejam elas principais ou secundárias estão autorizadas a serem desenvolvidas pela detentora do alvará.

XVI – Todos os documentos juntados aos autos se complementam. Neste caso não é diferente! Não podemos olhar o Alvará como um documento solto e isolado, pois ele sempre está acompanhado da inscrição municipal a qual vem descrevendo todas as atividades principais e secundárias que a empresa pode desenvolver. **Diante de todo conteúdo exposto, temos que a empresa Transporte Rodo-Norte cumpriu com todos os termos do edital, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.**

E sustenta que não merece prosperar os argumentos pela inabilitação em face da licitante recorrida, mantendo-se irreformável a decisão que declinou pela sua habilitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 012/2022- PE-PMA, com a abertura da sessão.

A recorrente e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Preambularmente, em análise às razões interposta, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

No dia 17 de março de 2022, efetuou-se a abertura do certame junto ao Sistema Portal de Compras Públicas, atendendo às exigências contidas no edital e seus anexos em consonância com o Decreto Federal 10.024/2019.

A empresa **NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI**, CNPJ 08.016.893/0001-75, provisoriamente classificada em primeiro lugar após a fase de lances aos itens 01,02,03, 04, 05, 06 e 07, foi solicitado o envio da proposta atualizada ao último valor informado, porém a licitante não o enviou, tampouco justificou a não apresentação da respectiva proposta. Diante do fato, o Pregoeiro a inabilitou por não atender às condições fixadas no edital.

A recorrente **ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ 07.346.264/0001-40, ocupava no Ranking do processo a terceira colocação na maioria dos itens licitados. Em decorrência da desclassificação da primeira e da inabilitação da segunda colocada na fase de lances, passou-se a analisar a Proposta e habilitação da licitante, onde, o pregoeiro a desclassificou por ter constatado fortes indícios de conluio entre a empresa e a **NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI**, CNPJ 08.016.893/0001-75. Após a conclusão da fase de Proposta de preços, negociação, diligência e documentos de habilitação, fora concedido prazo para intenção de recurso, no qual a licitante **ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ 07.346.264/0001-40, registrou sua intenção e foi aceita pelo Pregoeiro para que a mesma apresentasse suas razões, conforme discorreremos abaixo.

Quanto ao alegado nas páginas 02 e 03 da peça recursal da recorrente, **ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ 07.346.264/0001-40, onde a sra. ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ confirma já ter participado do quadro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

societário da empresa **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-7, temos que destacar alguns pontos na documentação apresentada por ambas as empresas:

As propostas apresentadas pelas empresas **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-7 E **ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ 07.346.264/0001-40, são idênticas em seu conteúdo, inclusive nos preços iniciais ofertados à essa administração, se não vejamos:

1. Ambas as propostas começam seu endereçamento "**AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**": embora no modelo de proposta fornecido no edital não traga tal endereçamento, as duas empresas trazem tal informação no mesmo lugar de suas propostas, inclusive com o mesmo espaçamento entre as palavras "AO" e "GOVERNO".



CNPJ: 07.346.264/0001-40

PROPOSTA

AO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - PE - PMA

OBJETO: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Locação de Veículos Terrestres e Fluviais Para Distribuição de Materiais (Livros Didáticos, Merenda Escolares Entre Outros) e Deslocamento de Servidores Para



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

AO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

PROPOSTA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES E FLUVIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS E DESLOCAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER A DEMANDA LOGÍSTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

2. Os preços iniciais de ambas as propostas são **IDÊNTICOS**: dentre tantos valores que poderiam variar a composição de preço de cada item, **AMBAS AS EMPRESAS**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

OFERTARAM OS MESMOS VALORES PARA CADA ITEM LICITADO, INCLUSIVE NOS CENTAVOS. Como exemplo podemos citar o item 04 no valor ofertado de R\$ 209,67, o item 05 no valor de R\$ 228,33, o item 06 no valor de R\$ 8.478,33, e todos os outros itens da proposta que são idênticos, inclusive nos centavos.

	DA CONTRATADA E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO DENATRAN, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.						
5	LOCAÇÃO DE LANCHAS TIPO VOADEIRA, MOTOR DE POPA, CAPACIDADE DE LOTAÇÃO DE 10 A 15 PESSOAS MÁXIMA, MOTOR DE POPA DE 140 HP A 200 HP, DEVIDAMENTE EQUIPADA DEVENDO ATENDER A TODAS AS NORMAS MARÍTIMAS (NORMAM) COM COMBUSTÍVEL DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA.	MERCURY / MERCURY	DIÁRIA	400	4	R\$ 228,33	R\$ 365.328,00
6	CAMINHÃO 3/4 BAÚ, NO MÍNIMO DE 4 TONELADAS COM RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO DENATRAN, COM	MERCEDES-BENZ / ACCELO 815	MÊS	12	2	R\$ 8.478,33	R\$ 203.479,92

Alameda Moça Bonita, 97 - Castanheira | Belém (PA) - Brasil | CEP: 66645-010
Tel: (91) 3235-5609/ 3235-4022

3	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, CAPACIDADE DE 20 PASSAGEIROS, 3 PORTAS, SEGURO TOTAL, QUILOMETRAGE LIVRE, COM RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO DENATRAN, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.		DIÁRIA	200	2	R\$ 538,80	R\$ 215.520,00
4	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, COM MOTOR FLEX, DE DUAS OU TRÊS PORTAS, AR CONDICIONADO SEGURO TOTAL, QUILOMETRAGE LIVRE, COM RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO DENATRAN, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL.		DIÁRIA	300	2	R\$ 209,67	R\$ 125.800,00
5	LOCAÇÃO DE LANCHAS TIPO VOADEIRA, MOTOR DE POPA, CAPACIDADE DE LOTAÇÃO DE 10 A 15 PESSOAS MÁXIMA, MOTOR DE POPA DE 140 HP A 200 HP, DEVIDAMENTE EQUIPADA DEVENDO ATENDER A TODAS AS NORMAS MARÍTIMAS (NORMAM) COM COMBUSTÍVEL DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA.		DIÁRIA	400	4	R\$ 228,33	R\$ 365.328,00

RAZÃO SOCIAL: NC Comércio serviços e Locação de Maquinas e Equipamentos EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75
Endereço: Avenida Roberto Camelier, N° 439 - Jurunas - CEP 66.033.640 - Belém - PA
E-mail: nclocadora.financeiro@gmail.com Fone: (91) 3366-0500

3. Em ambas as propostas constam informações adicionais as quais não constam do modelo de proposta presente no edital. Tais informações como ASSISTENCIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

TÉCNICA, CONDIÇÕES GERAIS, PAGAMENTO, PRAZO DE ENTREGA, LOCAL DE ENTREGA, FRETE, GARANTIA/VALIDADE, estão descritos em ambas as propostas em uma planilha nas mesmas disposições.

SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS	
DADOS CADASTRAIS	
Razão social	ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI
CNPJ	07.346.264/0001-40
Endereço	ALAMEDA MOÇA BONITA, 97 CASTANHEIRA – BELEM – PA
Cep	66.645-010
Inscrição estadual	152455280
Inscrição municipal	216.472-1
Telefone	(91) 3235-5609
E-mail	ARRAISLICITACAO@GMAIL.COM
Dados bancários	BANPARÁ AGÊNCIA: - 0026 CONTA CORRENTE Nº:-97750-0
ASSISTENCIA TECNICA CONFORME O EDITAL ESTABELECEER	
CONDIÇÕES GERAIS	
Pagamento	30 DIAS CONTADOS DA DATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE NOTA FISCAL
Prazo de entrega	OS VEÍCULOS SERÃO ENTREGUES PELA CONTRATADA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE AMBAS AS PARTES E MEDIANTE A ORDEM DE FORNECIMENTO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-SEMEC.
Local de Entrega	SEDE DA SEMEC, SIITO A AVENIDA PEDRO ROGRIGUES, 630, CENTRO, ABAETETUBA/PA.
Validade da proposta	60 (SESSENTA) DIAS
Frete	INCLUSO
Garantia/ Validade	12 MESES

A ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI, CNPJ 07.346.264/0001-40, SEDIADA NA AVENIDA ALAMEDA MOÇA BONITA, 97 – CASTANHEIRA – CEP 66.645-010 – BÉLEM – PA, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ, RESIDENTE NA RUA BOA VENTURA

Alameda Moça Bonita, 97 - Castanheira | Belém (PA) - Brasil | CEP: 66645-010
Tel: (91) 3235-5609 / 3235-4022

DADOS CADASTRAIS	
RAZÃO SOCIAL	NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ	08.016.893/0001-75
ENDEREÇO	AVENIDA ROBERTO CAMELIER, Nº 439 – JURUNAS – BÉLEM - PA
CEP	66.033.640
INSCRIÇÃO ESTADUAL	15.269.645-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	167.077-3
TELEFONE	(91) 3366-0500
E-MAIL	NCLOCADORA.FINANCEIRO@GMAIL.COM
DADOS BANCÁRIOS	BANPARÁ AG - 0026 CC - 000577856-5
ASSISTENCIA TECNICA CONFORME O EDITAL ESTABELECEER	
CONDIÇÕES GERAIS	
PAGAMENTO	ATRAVÉS DE NOTA FISCAL
PRAZO DE ENTREGA	CONFORME EDITAL

VALIDADE DA PROPOSTA	60 DIAS
LOCAL DE ENTREGA	CONFORME EDITAL
FRETE	INCLUSO
GARANTIA	12 MESES
DECLARAÇÃO	DECLARAMOS QUE NA PRESENTE PROPOSTA ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS, IMPOSTOS, FRETES, SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. ASSEGURANDO NENHUM ÔNUS A INSTITUIÇÃO ALÉM DO PREÇO OFERTADO DO OBJETO. DECLARAMOS QUE A PRESENTE PROPOSTA NÃO SOFRERÁ QUALQUER REAJUSTE ATÉ A DATA DO ADIMPLEMENTO DO OBJETO, CONFORME SUA VALIDADE.

ASSISTENCIA TECNICA CONFORME O EDITAL ESTABELECEER

A NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 08.016.893/0001-75 SEDIADA NA AVENIDA ROBERTO CAMELIER, Nº 439 – JURUNAS – CEP 66.033.640 – BÉLEM – PA, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SRA. MARIA AMÉLIA DE PONTES, RG: 6363507, CPF: 110.299.212-91, DECLARA QUE:

RAZÃO SOCIAL: NC Comércio serviços e Locação de Maquinas e Equipamentos EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75
Endereço: Avenida Roberto Camelier, Nº 439 – Jurunas – CEP 66.033.640 – Belém - PA
E-mail: nclocadora.financeiro@gmail.com Fone: (91) 3366-0500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

4. As declarações constantes de ambas as propostas também são idênticas e nas mesmas disposições, mesmo várias das declarações não estando presentes no edital publicado. Declarações como de que **CONTRATARÁ PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL**; de que declara **EXPRESSAMENTE QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL**; declaração de que **OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS POSSUEM TODAS AS CERTIFICAÇÕES COMPATIBILIDADE** e várias outras são declarações que constam em ambas as propostas, na mesma disposição e **NÃO CONSTAM DO EDITAL EM MOMENTO ALGUM.**

ARRAIS
LOCAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 07.346.264/0001-40
DA SILVA, N° 1289 – UMARIZAL – BELEM-PA, RG: 3334764, CPF: 659.048.772-34, DECLARA QUE:

- SOB AS PENALIDADES LEGAIS, QUE ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTEM FATOS IMPEDITIVOS PARA SUA HABILITAÇÃO, CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES;
- CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENOR DE DEZOITO ANOS E QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 ANOS;
- CUMPRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 QUE A EMPRESA ESTÁ APTA A USUFRUIR DO TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO NA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, QUANDO FOR O CASO;
- ELABORA INDEPENDENTE DE PROPOSTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA PORTARIA SDE Nº 51 DE 3 DE JULHO DE 2009 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;
- NÃO UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO;
- ASSUME A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL POR EVENTUAL FALSIDADE;
- ACESSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.233, DE 24 DE JULHO DE 1991;
- EXPRESSAMENTE QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL, RESPEITANDO AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, EM CONFORMIDADE COM A IN 01/2010-SLTL POR SER EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMAMOS O PRESENTE;
- SE COMPROMETE A ENTREGAR OS SERVIÇOS E ITENS OFERTADOS CONFORME PREVISÃO DE SUA PROPOSTA E DO EDITAL;
- SUA PROPOSTA DE PREÇOS SE COMPROMETE A ATENDER TODOS OS REQUISITOS PRESENTES NESTE CERTAME;
- TEMOS CONHECIMENTO DO LOCAL PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS;
- CONCORDA COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL;
- NÃO POSSUE NENHUMA VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8666/93;
- CONTRATARÁ PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 8.450/2018, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL DE QUE DISPÕE DE PESSOAS PRESAS APTAS À EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO (NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, COM VALOR ANUAL ACIMA DE R\$-300.000,00);
- QUE OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS POSSUEM TODAS AS CERTIFICAÇÕES COMPATIBILIDADE NESTE TERMO DE REFERÊNCIA;
- DECLARAMOS QUE NA PRESENTE PROPOSTA ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS, IMPOSTOS, FRETES, SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, ASSEGUANDO NENHUM ÔNUS A INUTILIZAÇÃO ALÉM DO PREÇO OFERTADO DO OBJETO. DECLARAMOS QUE A PRESENTE PROPOSTA NÃO SOFRERÁ QUALQUER REAJUSTE ATÉ A DATA DO ADIMPLEMENTO DO OBJETO, CONFORME SUA VALIDADE
- SOB AS PENALIDADES DA LEI, PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO EM EPIGRAFE E EM CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 32, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.666/93,
- PARA FINS DO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ACRESCIDO PELA LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999, QUE NÃO EMPREGA MENOR DE DEZOITO ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR, A PARTIR DE QUATORZE ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ
- DECLARA EXPRESSA DE QUE NOS PREÇOS COTADOS ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS E DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS, FRETE, TAXAS E IMPOSTOS, TRIBUTOS, ENCARGOS FISCAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS E TRABALHISTAS, TRANSPORTE, INCLUSIVE DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO E DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, NÃO SENDO CONSIDERADOS PLEITOS DE ACRÉSCIMOS A ESSE OU A QUALQUER TÍTULO POSTERIORMENTE
- DECLARA QUE OS VALORES OFERTADOS NA PROPOSTA SERÃO FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS
- DECLARA QUE SERÃO 12 MESES DE GARANTIA/ VALIDADE DO OBJETO OFERTADO;
- DECLARA QUE POSSUI EQUIPAMENTOS BÁSICOS PARA ANÁLISE DE SISTEMA ELETRÔNICO DE VEÍCULOS, INCLUINDO DIAGNÓSTICOS EM SISTEMAS ANALÓGICOS E DIGITAIS DE INJEÇÃO ELETRÔNICA E TAMBÉM DE VEÍCULOS CARBURADOS;
- DECLARA QUE POSSUI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E DIAGNÓSTICOS MECÂNICOS CONVENCIONAIS, COMO MICROMETROS E RELÓGIOS COMPARADORES (INCLUINDO SÚBITO), PAQUÍMETROS, MANÔMETROS (PRESSÃO DE ÓLEO, PRESSÃO DE LINHA DE COMBUSTÍVEL E COMPRESSÃO DE CILINDROS), BOMBA DE VÁCUO, ESTETOSCÓPIO E APARELHO PARA DETECÇÃO DE VAZAMENTOS EM SISTEMAS DE ARREFECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

- SOB AS PENALIDADES LEGAIS, QUE ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTEM FATOS IMPEDITIVOS PARA SUA HABILITAÇÃO, CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES;
- CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENOR DE DEZOITO ANOS E QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 ANOS;
- CUMPRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 QUE A EMPRESA ESTÁ APTA A USUFRUIR DO TRATAMENTO FAVORECIDO ESTABELECIDO NA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, QUANDO FOR O CASO;
- ELABORA INDEPENDENTE DE PROPOSTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA PORTARIA SDE Nº 51 DE 3 DE JULHO DE 2009 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;
- NÃO UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO;
- ASSUME A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL POR EVENTUAL FALSIDADE;
- ACESSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991;
- EXPRESSAMENTE QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL, RESPEITANDO AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, EM CONFORMIDADE COM A IN 01/2010-SLTI. POR SER EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMAMOS O PRESENTE;
- SE COMPROMETE A ENTREGAR OS SERVIÇOS E ITENS OFERTADOS CONFORME PREVISÃO DE SUA PROPOSTA E DO EDITAL;
- SUA PROPOSTA DE PREÇOS SE COMPROMETE A ATENDER TODOS OS REQUISITOS PRESENTES NESTE CERTAME;
- TEMOS CONHECIMENTO DO LOCAL PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS;
- CONCORDA COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL;
- NÃO POSSUE NENHUMA VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8888/93;
- CONTRATARÁ PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 9.450/2016, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL DE QUE DISPÕE DE PESSOAS PRESAS APTAS À EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO (NOS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, COM VALOR ANUAL ACIMA DE R\$- 300.000,00);
- NÃO POSSUE NENHUMA VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8888/93;
- QUE OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS POSSUEM TODAS AS CERTIFICAÇÕES COMPATIBILIDADE NESTE TERMO DE REFERENCIA;
- QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO E OPTA POR NÃO REALIZAR A VISTORIA DO (S) LOCAL (S) ONDE SERÁ EXECUTADO O SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO EM APREÇO, RESPONSABILIZANDO-SE PELOS EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DESSA OPÇÃO;
- DECLARAMOS QUE NA PRESENTE PROPOSTA ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS, IMPOSTOS, FRETES, SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, ASSEGUANDO NENHUM ÔNUS A INSTITUIÇÃO ALÉM DO PREÇO OFERTADO DO OBJETO. DECLARAMOS QUE A PRESENTE PROPOSTA NÃO SOFRERÁ QUALQUER REAJUSTE ATÉ A DATA DO ADIPLIMENTO DO OBJETO, CONFORME SUA VALIDADE;
- SOB AS PENALIDADES DA LEI, PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO EM EPIGRAFE E EM CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 32, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.866/93;
- EXPRESSA DE QUE NOS PREÇOS COTADOS ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS CUSTOS E DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS, FRETE, TAXAS E IMPOSTOS, TRIBUTOS, ENCARGOS FISCAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS E TRABALHISTAS, TRANSPORTE, INCLUSIVE DESEMBARÇO ALFANDEGÁRIO E DENOMINADAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO;
- DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;
- QUE OS VALORES OFERTADOS NA PROPOSTA SERÃO FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS;

RAZÃO SOCIAL: NC Comércio serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75

Endereço: Avenida Sebastião Cavalcanti, Nº 408 - Jurema - CEP: 08.016.893 - Abaetetuba - PA

5. A empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ 07.346.264/0001-40, tem como sócia proprietária a sra. ANA PAULA RODRIGUES **PANTOJA** DA CRUZ, enquanto a empresa **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-75, possui como sócia proprietária a sra. MARIA AMELIA **PONTES**. Nas declarações apresentadas pela sra. Ana Paula, esta informou que já fez parte do quadro societário da empresa **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-7, mas que em 2016 vendeu suas cotas. Afirmou ainda que as empresas são independentes entre si, inclusive possuindo endereços diferentes. Contudo, se observarmos a proposta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

da empresa ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI, na assinatura da mesma, constou o sobrenome PONTES no nome da Sra Ana Paula, sobrenome este que é da sra. Maria Amelia, a qual é socia da outra empresa, o que nos causou estranheza, principalmente diante das já citadas “coincidências” constantes nas propostas.



NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 08.016.893/0001-75

- A) A PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO FOI ELABORADA DE MANEIRA INDEPENDENTE PELO LICITANTE, E O CONTEÚDO DA PROPOSTA NÃO FOI, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INFORMADO, DISCUTIDO OU RECEBIDO DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA;
- B) A INTENÇÃO DE APRESENTAR A PROPOSTA ELABORADA PARA PARTICIPAR DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO NÃO FOI INFORMADA, DISCUTIDA OU RECEBIDA DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA;
- C) QUE NÃO TENTOU, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA, INFLUIR NA DECISÃO DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO QUANTO A PARTICIPAR OU NÃO DA REFERIDA LICITAÇÃO;
- D) QUE O CONTEÚDO DA PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO NÃO SERÁ, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COMUNICADO OU DISCUTIDO COM QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO;
- E) QUE O CONTEÚDO DA PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO NÃO FOI, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INFORMADO, DISCUTIDO OU RECEBIDO DE QUALQUER INTEGRANTE DO ÓRGÃO LICITANTE ANTES DA ABERTURA OFICIAL DAS PROPOSTAS; E
- F) QUE ESTÁ PLENAMENTE CIENTE DO TEOR E DA EXTENSÃO DESTA DECLARAÇÃO E QUE DETÉM PLENOS PODERES E INFORMAÇÕES PARA FIRMÁ-LA.

Belém (PA), 17 de Março de 2022.

Maria Amelia de Pontes
NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ:08.016.893/0001-7

RAZÃO SOCIAL: NC Comércio serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75
Endereço: Avenida Roberto Camellar, N° 439 – Juruemas – CEP 66.033.640 – Belém - PA
E-mail: nclocadora.servicos@gmail.com Fone: (91) 3366-0500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



CNPJ: 07.346.264/0001-40

LICITANTE, E O CONTEÚDO DA PROPOSTA NÃO FOI, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INFORMADO, DISCUTIDO OU RECEBIDO DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA;

(B) A INTENÇÃO DE APRESENTAR A PROPOSTA ELABORADA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, NÃO FOI INFORMADA, DISCUTIDA OU RECEBIDA DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA;

(C) QUE NÃO TENTOU, POR QUALQUER MEIO OU POR QUALQUER PESSOA, INFLUIR NA DECISÃO DE QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, QUANTO A PARTICIPAR OU NÃO DA REFERIDA LICITAÇÃO;

(D) QUE O CONTEÚDO DA PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, NÃO SERÁ, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COMUNICADO OU DISCUTIDO COM QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE POTENCIAL OU DE FATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO;

(E) QUE O CONTEÚDO DA PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022-PE -PMA, NÃO FOI, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INFORMADO, DISCUTIDO OU RECEBIDO DE QUALQUER INTEGRANTE DO GRUPO LICITANTE ANTES DA ABERTURA OFICIAL DAS PROPOSTAS; E

(F) QUE ESTÁ PLENAMENTE CIENTE DO TEOR E DA EXTENSÃO DESTA DECLARAÇÃO E QUE DETÉM PLENOS PODERES E INFORMAÇÕES PARA FIRMÁ-LA.

Belém (PA), 17 de março de 2022.

ANA PAULA
RODRIGUES
PANTOJA DA
CRUZ-65904877234

Assinado de forma
digital por ANA PAULA
RODRIGUES PANTOJA
DA CRUZ-65904877234
Dados: 2022.03.17
12:07:29 -03'00'

ANA PAULA RODRIGUES PONTES DA CRUZ
RG: 3834784
CPF: 688.048.772-34
REPRESENTANTE LEGAL
ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO
CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI
CNPJ: 07.346.264/0001-40

Alameda Meça Bonita, 97 - Castanheira | Belém (PA) - Brasil | CEP: 66545-010
Tel: (91) 3235-5609 | 3235-4022

Os fatos acima narrados nos leva para o instituto jurídico do CONLUIO. A apresentação de propostas em **conluio** ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para se beneficiar no certame em detrimento da administração e dos demais participantes.

O conluio em licitações se caracteriza pela reunião de empresas, sem a constituição de um consórcio, para participação em licitação de forma simulada, ou seja, com o conhecimento de seus



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

preços e fingindo existir concorrência em um certame no qual as posições já são conhecidas.

Pois bem. As propostas idênticas nos revelam que ambas foram confeccionadas pela mesma pessoa, pois é impossível que pessoas diferentes tenham confeccionado textos análogos com as palavras nas mesmas disposições, por exemplo, “ AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ” que constam nas duas propostas, bem como que tenham conseguido chegar exatamente no mesmo valor unitário para cada item. Essas circunstâncias evidenciam suporte probatório de indícios de conluio para simular competição.

Além dessas identificações acima mencionadas, notou-se também que ambas as empresas possuem conteúdo idênticos em outros documentos de habilitação, por exemplo, o Balanço Patrimonial tanto da empresa ARRAIS SERVICOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVACAO E LOGÍSTICA EIRELI quanto da empresa NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS, embora sejam assinados por contadores diferentes possuem a mesma formatação, inclusive, o Livro Diário registrado na Jucepa em 23/04/2021.

É notório pelos documentos apresentados neste certame os fortes indícios da atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação das duas empresas que possuem interesse econômico comum para satisfazer interesse econômico em comum, o que contraria a jurisprudência do TCU (**Acórdãos TCU n.º 2341/2011 e n.º 1853/2014, ambos do Plenário**); as referidas empresas praticaram fraude à licitação, caracterizada pelo conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que, as empresas citadas não concorreram no pregão Eletrônico de nº 012/2022- PE-PMA, de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes.

Em consulta ao Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, constatou-se que no dia 04 de março de 2021 um único representante solicitou CRC às seguintes empresas: ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40; NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS, CNPJ:08.016.893/0001-75, e PONTES COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 04.688.587/0001-24.

Isso Prova mais uma vez que as empresas supracitadas conversam entre si e participaram deste certame no intuito de atuarem de forma combinada para concorrer contra os demais licitantes.

Reitero que é bastante improvável que propostas elaboradas por duas empresas concorrentes entre si contenham as mesmas alterações textuais e mesmos tipos de erro de grafia, a não ser que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

tenham advindo de uma fonte comum. Assim, a conclusão a que se chega é que houve combinação de propostas entre as licitantes, em afronta ao princípio da competitividade.

Em face do exposto, fica demonstrado que a participação das empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40 e **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-75, no mesmo processo licitatório, contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. É possível afirmar que houve conluio entre as duas participantes na apresentação de suas propostas, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

*(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que **se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico**, impor-se-ia o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento,*

*Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, **endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, **deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

como indícios de conluio e fraude à licitação. (grifei).

O Tribunal de Contas da União com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta".

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo:

- a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);
- b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo.

Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário).

E o que o TCU leva em conta quando julga casos de conluio em licitação?

No Acórdão nº 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: "apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual".

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham "em comum, na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas”.

Ainda nesse mesmo julgado, o Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais.

Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular...

Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...

Já no Acórdão nº 3.190/2014-Plenário, o TCU entendeu que havia fraude ao caráter competitivo do certame em função de:

- a) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;
- b) os endereços [dos sócios de uma empresa] eram os mesmos [de outra empresa]
- c) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;**
- d) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo.**

Diante dessas constatações, o Ministro Relator afirmou:

Observa-se de tais constatações, que os certames licitatórios (...) foram inteiramente irregulares (...) concluindo pela elaboração de propostas semelhantes com os mesmos caracteres e preços equivalentes, que indicam que foram elaboradas pela mesma pessoa ou seguindo o mesmo modelo etc.

Com isso, revela-se, a meu ver, adequada a proposta ... de declaração da inidoneidade das empresas... (Acórdão nº 3.190/2014-Plenário)

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

(...)

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

Ainda no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU enfrentou o argumento de que não existe impedimento legal para participação, em licitações, de empresas do mesmo grupo ou família:

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame. (...)

Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.

23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

Veja-se que para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador/procurador/representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade.

E como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004):

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Há ainda outro caso enfrentado pelo TCU no Acórdão nº 2978/2013-Plenário:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

... houve o compartilhamento de endereço [entre as empresas] que configura um dos indícios de coligação, pois se trata de circunstância bastante incomum o compartilhamento de mesmo endereço por duas empresas concorrentes e, supostamente, autônomas.

... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas.

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (...)

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

E para o TCU, podem compor esse “conjunto consistente de indícios” elementos como:

- Empresas com mesmo endereço
- Empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ
- Empresas com vínculos familiares no quadro societário
- Mesmo engenheiro em ambas as empresas
- Mesmo procurador/administrador
- **Mesma formatação nos documentos apresentados na licitação**

A recorrente ainda alega na página 04 da peça recursal, que: “A empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em “CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS”, conforme o item 12.3.2.1 do edital, para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Não apresentou Alvará de funcionamento, conforme o exigido no item 12.3.5.1., assim como também usou de dados de outra empresa, a VIAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RODO NORTE, que contém CNPJ divergente ao da empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, em sua proposta e declarações.”.

Em decorrência dessas alegações apontadas pela recorrente realizamos nova análise aos documentos de habilitação da licitante TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, no qual constatamos que as afirmações citadas no recurso administrativo não prosperam, pois os Atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 12.3.1.1. do edital foram apresentados pela empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, em conformidade com as condições fixadas no edital.

Quanto ao alegado que a mesma também não teria apresentado o Alvará de funcionamento, conforme o exigido no item 12.3.5.1., assim como também usou de dados de outra empresa, a VIAÇÃO RODO NORTE, constatamos mais uma vez que o ponto levantado pela recorrente são infundados e não merecem prosperar, uma vez que, tais documentos foram apresentados pela licitante e encontram-se em conformidade com às exigências editalícias.

A contrarrazoante manifestou-se quanto ao citado pela recorrente, conforme segue às fls. 05, 06 e 07:

[...] XI – Em relação aos atestados de capacidade técnica fora sim apresentado atestados com quantidades, prazos e características para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Nossa empresa é reconhecida no ramo de locação de transportes tanto terrestre quanto fluvial e temos ampla experiência no nosso ramo de atividade, principalmente em prestação de serviços em órgãos públicos como: prefeituras e suas secretarias.

O Edital deixa claro que a comprovação para capacidade técnica, não precisa esta exatamente idêntica ao objeto licitado e sim compatível em características, quantidades e prazos. Sendo assim, a empresa transporte Rodo-Norte LTDA – EPP atendeu todas as exigências editalícias para os itens 3 (van), 5 (lança voadeira), 6 (caminhão) e 7 (barco de casco). Apresentamos todos os atestados compatíveis com o objeto licitado.

O Edital deixa de forma objetiva em seu item 12.3.2.4 que o pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica, podendo ser através de nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privada. Desta feita, a empresa coloca-se a disposição da prefeitura municipal de Abaetetuba caso essa entidade entenda que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovação de nossa capacidade técnica.

XIII – Afirma a recorrente que foram utilizados dados da empresa Viação Rodo-Norte nas declarações e proposta. Contudo, embora já tenhamos revisado nos mínimos detalhes as declarações e propostas apresentados, não encontramos qualquer equívoco nos dados inseridos nos referidos documentos. Todos os dados ali constantes referem-se a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP. Tal informação pode ser corroborada com os demais documentos inseridos no sistema.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

XIV – Alega que a empresa não apresentou Alvará de Funcionamento nos termos do item 12.3.5.1. Ora, o alvará consta dos documentos inseridos no sistema e satisfaz totalmente as regras editalícias. O **Alvará de funcionamento** é um documento que autoriza a empresa exercer **as suas atividades** em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ou seja, todas as atividades cadastradas no CNAE, sejam elas principais ou secundárias estão autorizadas a serem desenvolvidas pela detentora do alvará.

Reitero à recorrente que a sua desclassificação no certame ocorreu em decorrência de fortes indícios de conluio identificados entre os documentos das empresas **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, CNPJ N°. 07.436.264/0001-40, e a empresa **NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS**, CNPJ:08.016.893/0001-75. Portanto, não há na decisão tomada pelo Pregoeiro o excesso de formalismo, tampouco foi ferido o princípio da razoabilidade ou provocado violação ao princípio da isonomia. Habilitar a recorrente mesmo diante de fortes provas/ indícios seria compactuar com o conluio e violar os princípios da Isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como praticar deslealdade para com os demais participantes.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela; Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE e CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico, mantendo habilitada a empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, CNPJ 23.829.190/0001-50.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290
Assinado de forma digital por
DAVID DE OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290
Dados: 2022.04.12 10:47:18
-03'00'

David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro/PMA
Portaria nº 447/21-GP

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMEC
GABINETE DA SECRETARIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0112-001-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022- PE-PMA, que possui por objeto Registro de Preços Visando a Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Locação de Veículos Terrestres e Fluviais Para Distribuição de Materiais (Livros Didáticos, Merenda Escolares Entre Outros) e Deslocamento de Servidores Para Atender as Demandas Logísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Abaetetuba/PA, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 012/2022- PE-PMA, do recurso interposto pela empresa: ARRAYS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 07.436.264/0001-40.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 14 de abril de 2022.

Jefferson Felgueiras de Carvalho

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Abaetetuba/PA
Decreto nº 012/2021.

JEFFERSON FELGUEIRAS DE
CARVALHO:60436735253
Assinado de forma digital por
JEFFERSON FELGUEIRAS DE
CARVALHO:60436735253
Dados: 2022.04.14 11:23:08 -03'00'